

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Bárbara Elis dos Santos**

**OS DANOS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
ESTADO**

**Taubaté - SP  
2020**

**Bárbara Elis dos Santos**

**OS DANOS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
ESTADO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Andréia Fogaça Rodrigues Maricato.

**TAUBATÉ - SP  
2020**

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi**  
**Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI**  
**Universidade de Taubaté**

S237d Santos, Bárbara Elis dos

Os danos ambientais e a responsabilidade civil do  
Estado / Bárbara Elis dos Santos. -- 2020.

69 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté,  
Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Profa. Dra. Andréia Fogaça  
Rodrigues Maricato, Departamento de Ciências  
Jurídicas.

**Bárbara Elis dos Santos**

**OS DANOS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
ESTADO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Andréia Fogaça Rodrigues Maricato.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
pela comissão julgadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Andréia Fogaça Rodrigues Maricato  
Universidade de Taubaté

---

Prof.  
Universidade de Taubaté

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a todos que tem esperança por  
um mundo melhor, que respeitam cada forma de  
vida existente.*

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão a minha amada família, em especial ao meu pai e minha mãe.

Meu pai por permanecer ao meu lado, sem precisar dizer nada, apenas por estar ao meu lado já ser o suficiente. Minha mãe por seu espírito de sonhadora, sempre afirmando que conseguiria o impossível.

Meu irmão, que por inúmeras vezes soube me ouvir e me aconselhar.

Aos amigos que fiz e que me permitem tê-los em meu convívio, os quais fizeram valer a pena esses 5 longos anos.

A esta universidade, que em todo seu corpo docente, oportunizaram um novo horizonte a ser seguido.

A Professora Andréia Maricato, que me acolheu e estendeu a mão quando mais precisei.

Ao Vitor e sua família, que me apoiaram e mostraram como a vida pode ser boa em momentos difíceis.

Mas principalmente, agradeço à oportunidade de me tornar cada dia melhor, não apenas para ser uma pessoa boa, mas para que tenha minha missão cumprida.

*“Eu sou o que me cerca. Se eu não preservar o que me cerca, eu não me preservo”.*

*José Ortega y Gasset*

SANTOS, Bárbara Elis dos. **Os Danos Ambientais e a Responsabilidade Civil do Estado**. Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do Certificado de Bacharel em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. UNITAU: Taubaté, 2020.

## RESUMO

A pesquisa aborda questões preliminares do direito ambiental, sua evolução histórica no âmbito internacional e nacional, com fundamento nas legislações pertinentes. Será esclarecido e conceituado o significado de meio ambiente e seus tipos, bem como sua proteção em nossa Carta Magna e na Política Nacional do Meio Ambiente. Nessa perspectiva, o assunto investigado pretende demonstrar os princípios norteadores que devem ser tomados antes da decisão do magistrado em conceder a melhor forma de reparação do dano ambiental, para que com isso, o meio ambiente seja menos prejudicado. Usará de análises regidas pelo ordenamento jurídico, além de suas previsões legais como forma de antecipar, ou em caso de não conseguir, discriminar o crime e tomar as decisões correspondentes, assim que avaliado cada caso. Não obstante, trará informações sobre as formas de responsabilização brasileira, abrangendo desde seu conceito até natureza jurídica. O trabalho apresenta problemáticas em relação ao descuido por parte do Estado, que é delegado como seu maior cuidador, bem como soluções pensadas e elaboradas para reaver a legitimidade de cada prejuízo percebido ao longo das constatações e investigações feitas. O tema é de total relevância na atual conjuntura da situação que o planeta se encontra, sendo o aumento de tal importância constante e cada vez mais presente. Sua abordagem se faz interessante por se tratar de um problema que afeta diretamente a todos os seres existentes.

**Palavras-chave:** Dano Ambiental. Responsabilidade Civil. Meio Ambiente.

SANTOS, Bárbara Elis dos. **Environmental Damage and State Civil Liability**. Undergraduate work presented to obtain the Bachelor of Law Certificate from the Department of Legal Sciences at the University of Taubaté. UNITAU: Taubaté, 2020.

### **ABSTRACT**

The research addresses preliminary issues of environmental law, its historical evolution at the international and national levels, based on the relevant legislation. The meaning of the environment and its types will be clarified and conceptualized, as well as their protection in our Constitution and in the National Environment Policy. In this perspective, the subject investigated intends to demonstrate the guiding principles that must be taken before the magistrate's decision to grant the best way to repair the environmental damage, so that, with this, the environment is less harmed. It will use analyzes governed by the legal system, in addition to its legal provisions as a way of anticipating, or in case of failing to, discriminate against the crime and make the corresponding decisions, as soon as each case is evaluated. Nevertheless, it will provide information on the forms of Brazilian accountability, ranging from its concept to its legal nature. The work presents problems in relation to carelessness on the part of the State, which is delegated as its greatest caregiver, as well as solutions thought out and elaborated to recover the legitimacy of each perceived loss throughout the findings and investigations made. The theme is of total relevance in the current situation of the situation that the planet is in, the increase of such importance being constant and more and more present. His approach is interesting because it is a problem that directly affects all existing beings.

**Keywords:** Environmental damage. Civil responsibility. Environment.

## LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

<b>FIGURA 01:</b> Quadro Sinóptico - Classificação do dano ambiental.....	43
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E MEIO AMBIENTE</b> .....	14
1.1. O equilíbrio do meio ambiente como direito fundamental.....	15
1.2. Perspectiva histórica de proteção ao meio ambiental.....	18
<b>2. MEIO AMBIENTE</b> .....	20
2.1. Meio ambiente natural.....	22
2.2. Meio ambiente Cultural.....	24
2.3. Meio ambiente artificial.....	25
2.4. Meio ambiente do trabalho.....	27
2.5. Meio ambiente patrimônio genético.....	28
<b>3. MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO</b> .....	30
<b>4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL</b> .....	34
4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	34
4.2. Princípio da precaução.....	36
4.3. Princípio da prevenção.....	37
4.4. Princípio do poluidor pagador.....	38
<b>5. DANO</b> .....	39
5.1. Dano ambiental.....	40
5.2. Dano civil.....	44
5.3. Constatação e comprovação do dano ambiental.....	44
5.4. Da dificuldade na reparação e valoração do dano.....	45
<b>6. RESPONSABILIDADE JURÍDICA</b> .....	49
6.1. Responsabilidade civil: teoria objetiva e subjetiva.....	50
6.2. Responsabilidade ambiental.....	53
<b>7. DA JURISPRUDÊNCIA ABORDANDO DANO AMBIENTAL</b> .....	58
7.1. Propostas alternativas para reparação de danos ambientais.....	61

<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

A abordagem do tema ambiental tem se tornado cada vez mais constante ao longo dos anos, seja por necessidade, ou por casualidade.

A ambição do homem e a busca pelo crescimento fazem com que as questões ambientais e sustentáveis, fiquem de lado.

O despertar para a proteção ambiental teve seu ápice no século XX, onde se constatou diversos e graves problemas ambientais. Assim, os dados levantados no último século apontaram que não se pode mais considerar uma forma de vida baseada no desprezo pelos recursos naturais.

Através das diversas formas de detrimento ao meio ambiente, como poluição, degradação, desmatamento, vidas em todas as suas formas, estão sendo prejudicadas a todo instante, sem que haja qualquer razão.

Diante disso, uma nova visão ético-ambiental necessita ser implantada, sob pena da escassez atingir o próprio homem de maneira irremediável.

Nessa perspectiva, no Brasil ficou definido em suas mais diversas legislações, e quais não estivessem, a Carta Magna regulamentadora do ordenamento jurídico brasileiro se encarregou de impor ao Estado a condição máxima de responsabilidade pelo bem ambiental nacional. Cabendo ao Estado tutelar por esse bem jurídico, afim de que todos os indivíduos gozem do direito fundamental à sadia qualidade de vida para a geração atual e futura.

Programas de desenvolvimento sustentável foram impostos, políticas de preservação ao meio ambiente foram instituídas, precauções nacionais e internacionais foram criadas, todas de comum acordo com apenas uma necessidade: de se preservar o meio ambiente.

Com a evolução da legislação cada vez mais medidas foram agregadas, formas de punição foram esquematizadas com um único propósito, sanar os danos já existentes e evitar quaisquer outros.

Portanto, a evolução histórica internacional e nacional do meio ambiente relacionando-se com a Revolução Industrial, será abordada ao longo do material. As consequências que esse processo gerou no ordenamento jurídico brasileiro, elevando o meio ambiente como um direito fundamental a todos os indivíduos.

Será elencado os tipos existentes de meio ambiente que nos cercam e sua importância para cada indivíduo.

Levantar-se-á os princípios norteadores da proteção ambiental, que orientam e fundamentam a norma jurídica. Danos como mencionados no título, bem como, as previsões em Leis para sua punição, suas formas, qual é a mais aceita, qual é a prioritária e como encontra-se certa dificuldade na valoração e reparação do dano.

Diante disso, é inegável a importância da responsabilidade civil para os danos ambientais, tanto no quesito de reparação, restauração como o de um equilíbrio a um estado anterior, resguardando esse bem para as gerações atuais e futuras.

Assim, o presente trabalho deverá apresentar a evolução da responsabilidade civil do Estado em cada vertente deste, suas teorias em nosso ordenamento, com foco na responsabilização civil por dano ambiental, penalizando o infrator e a forma que este deve responder. As ações estatais quanto agente pró-ambiente, quanto suas ações que os causam de forma objetiva ou não.

Por fim, será demonstrado o caminho que deve ser seguido e quais os tipos de reparos correspondentes, analisando casos em que foi constatado dano ambiental, qual sua ordem hierárquica, quais as alternativas plausíveis, além das já tomadas, quando não se obtiver o resultado minimamente suficiente.

## 1. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O MEIO AMBIENTE

A Revolução Industrial iniciou-se na Inglaterra, no século XVIII, rapidamente deslocou-se para os Estados Unidos e posteriormente para outras partes do mundo. Foi um processo de grandes transformações econômico-sociais, que garantiu o surgimento da indústria e consolidação do capitalismo.

A principal característica da Revolução Industrial foi à criação do sistema fabril mecanizado, isto é, as fábricas passaram da simples produção manufaturada para a complexa substituição do trabalho manual por máquinas. Fazendo com que houvesse um grande contingente de pessoas que migravam do meio rural em busca de emprego nas fábricas. Essa industrialização gerou uma sequência de acontecimentos em diversos campos, como no modo de produção mais eficiente; no social, com as novas relações entre proletários e burgueses; e no ambiental, com os impactos que foram gerados ao meio ambiente.

Esse crescimento das sociedades e das necessidades de consumo instituiu pressões cada vez maiores sobre os recursos naturais e a disciplina e a preocupação com o meio ambiente natural não se fez presente durante muitos anos, resultando em problemas ambientais de grandes dimensões. Como passar dos anos, esse impacto da industrialização sobre os recursos naturais, começou a ser notado. O que num primeiro momento não era visível, começou posteriormente dar fortes sinais de como a Revolução Industrial provocou alterações no modo de vida das pessoas. Trouxe consigo o desenvolvimento, mas também diversos problemas socioambientais. As consequências geradas foram tão avassaladoras, que impuseram doenças incapacitantes e prejuízos socioeconômicos irreversíveis.

Assim, diante deste cenário e das constantes agressões ao meio ambiente, surge a necessidade de se repensar os conceitos desenvolvimentistas clássicos, visando uma maior conscientização social do dano ao meio ambiente que esse processo gerou. Originando posteriormente a ideia do direito ambiental, um ramo do direito que regula a relação entre a atividade humana e o meio ambiente.

O direito ambiental veio como uma resposta à industrialização, possuindo uma natureza interdisciplinar, já que se comunica com as demais áreas da ciência jurídica. Com peculiaridades próprias e recorrendo a noções e conceitos clássicos de outras

áreas. Fazendo com que a questão ambiental no mundo inteiro atinja proporções cada vez maiores, já que afeta diretamente a qualidade de vida do ser humano e de todas as espécies existentes no mundo.

O homem deve fazer constante avaliação do meio em que está inserido e entender que o meio ambiente não se resume apenas aquilo que advém da natureza, compreendendo, portanto, em diversas dimensões em que se expressa à vida.

### **1.1. O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A princípio é importante perceber a distinção entre Direitos Humanos e direitos fundamentais. De fato, pode ser difícil vislumbrar a diferença exata entre eles, mas a grande diferenciação está na amplitude deles e na natureza prática de ambos.

De acordo com alguns estudiosos os Direitos Humanos possuem um caráter universal e atemporal, ao passo que os direitos fundamentais são interpretados como caráter nacional, já que são garantias fornecidas por determinado Estado aos seus cidadãos. Contudo, os direitos fundamentais são majoritariamente inspirados nos Direitos Humanos.

A concepção atual de Direitos Humanos é derivada da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e tem sua base no jusnaturalismo, estabelecendo direitos independentemente de diferenciações quanto raça, gênero ou condição econômica, servindo como a forma de garantir uma igualdade formal entre os indivíduos. Foi um documento elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, com a finalidade de promover organização de princípios uniformes sobre a paz e democracia. A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, sendo traduzida em mais de 500 idiomas.

No entanto, cabe ressaltar que, o primeiro grande marco na criação dos direitos e garantias fundamentais à existência digna do ser humano é do ano de 1789, especificamente advindo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do

Cidadão, um documento culminante da Revolução Francesa, que serviu para definir os direitos individuais e coletivos dos homens e de inspiração para outras declarações que vieram posteriormente.

Essa busca pela dignidade da pessoa humana e condições básicas de existência no planeta foi um marco importantíssimo, que influenciou fortemente a ordem jurídica internacional e nacional, instituindo posteriormente acordos, tratados, convenções e Constituições, como é o caso da Constituição Federal brasileira.

Quanto aos direitos e garantias fundamentais, tratam-se de garantias formalizadas ao longo do tempo. São direitos concretizados na Constituição Federal de 1988 como princípios absolutos, entendidos também como um conjunto de preceitos conquistados com o avanço das sociedades jurídicas e hoje positivados como direitos básicos de todos os cidadãos. E, em razão disso, costumam andar atrelados às concepções de Direitos Humanos.

Diante disso, a doutrina passou nomeá-los então, como gerações de direitos, ou seja, são classificados numa ordem cronológica, representada por acontecimentos históricos marcantes. Fala-se em direitos de primeira, segunda e terceira geração. Tal ideia surgiu em 1979 quando um jurista tcheco Karel Vasak, foi convidado a realizar uma palestra no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, na França, e traçou um paralelo entre os Direitos Humanos e a bandeira francesa, afirmando que cada cor da bandeira havia surgido em um momento histórico, portanto representava valores trazidos pela revolução. Assim Vasak classifica os Direitos Humanos em gerações, considerando o momento histórico em que surgiram.

Os direitos de primeira geração, constituem a defesa do indivíduo diante do poder do Estado, o direito à liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos.

Já os direitos de segunda geração, surgem após a Primeira Guerra Mundial, quando há o fortalecimento da concepção de Estado e de Bem-Estar social. São direitos que visam assegurar a igualdade entre os seres humanos, consequências da primeira geração, uma vez que havia liberdade por parte dos indivíduos, mas não a proteção dos seres humanos em uma sociedade desigual. Estes direitos possibilitam uma vida digna, impondo ao Estado um conjunto de obrigações que se materializam em normas constitucionais, execução de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas. Cabendo ao Estado a obrigação efetivá-las, sujeito a sanções em caso contrário.

Por fim, os direitos de terceira geração são entendidos como os direitos difusos e coletivos, direito a fraternidade ou solidariedade.

Os direitos dessa geração além de serem em parte responsabilidade do Estado, também são responsabilidade da sociedade civil. Emergiram após a segunda Guerra Mundial e encontra-se consagrados em diversos documentos internacionais, tendo como sua principal premissa o direito a paz, comunicação, desenvolvimento, progresso, ao meio ambiente e etc.

Essa geração de direitos se diferencia das demais, principalmente na questão da sua titularidade, sendo considerada indeterminada, e também um bem comum de todos e que não pode mais ser observado sobre o prisma individualista, afinal não decorre mais de condutas individuais, por isso são considerados transindividuais, pois só podem ser exigidos em ações coletivas, evidenciando assim sua natureza difusa. Isso quer dizer que não há como identificar todas as pessoas que sofreram algum dano, pois todos os indivíduos estão ligados pela circunstância de fato de terem sofrido uma violação de seu direito.

Em decorrência disso, o direito ao meio ambiente sadio não se encontra positivado em todas as Constituições, ainda está sendo construído no âmbito internacional e efetivá-lo beneficia a todos e sua violação também afeta a todos.

No Brasil, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal a proteção ao meio ambiente sadio, tornou-se evidente, quando o texto constitucional estabeleceu em seu artigo 225, *caput* que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental. A Constituição, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente. Revelando um notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A questão da preservação ambiental é, além de uma condição essencial para o desenvolvimento humano, é uma condição elementar para a sobrevivência humana.

## 1.2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O reconhecimento da necessidade de proteção ao meio ambiente a sua correlação com a dignidade da pessoa humana, foi resultado de um longo processo de evolução da consciência da sociedade humana. Essa preocupação de conservação do meio ambiente e poluição, surgem de fato no cenário internacional na segunda metade do século XX, com a Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948, ganha força em 1962 com a publicação do livro da cientista bióloga e ecologista Rachel Carson, “A Primavera Silenciosa”, impulsionando o movimento ambientalista e destacando a necessidade de respeitar o ecossistema em que vivemos. Posteriormente, a preocupação e conservação do meio ambiente é efetivada com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não faz nenhuma menção direta ao meio ambiente, pois ainda não era considerado como um bem a ser preservado nem um problema a ser resolvido. No entanto afirma em seu art. III que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. E quando se refere “a vida”, compreende-se que todo ser humano tem direito a ter qualidade de vida e incluído está o meio ambiente equilibrado, mesmo que de forma implícita, pois este é uma das condições essenciais e peça fundamental à existência da vida em toda a sua plenitude e formas.

Diante disso, ONU começou a protagonizar grandes conferências diplomáticas sobre a formação e consolidação do sistema internacional de proteção da pessoa humana e ambiental. E ano de 1949, o Conselho Econômico e Social da ONU realizou, em Nova Iorque, a Conferência das Nações Unidas sobre Conservação e Utilização de Recursos Naturais colocando em questão grandes temas como: recursos minerais, combustíveis e energia, água, floresta, solo e vida selvagem e aquática.

E em 1972 a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, da qual resultou a Declaração de Estocolmo e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), criada durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, a questão ambiental torna-se reconhecida pela sociedade internacional, de forma que cada vez mais as diversas áreas do meio ambiente

ganhassem normas protetivas e houvesse a promoção do desenvolvimento sustentável. E como resultado imediato desta questão abordada, começam a surgir, as primeiras legislações internas de proteção ambiental, reafirmando um novo caráter ambiental.

A declaração de Estocolmo de 1972, contava com 26 princípios comuns com o objetivo de ofertar aos povos do mundo inspiração, bem como servir de guia para preservação e melhora do meio ambiente humano. Contava com planejamentos racionais e ainda, considera que a proteção e melhoramento do meio ambiente humano é fundamental para o desenvolvimento social, moral, espiritual, intelectual e, inclusive, econômico para o mundo todo.

Continuamente, aos acontecimentos históricos relatados, em 1983 a ONU indicou a primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a finalidade de aprofundar propostas mundiais na área ambiental. Com isso houve também o surgimento de uma das teorias consideradas importantes para o Direito Ambiental: a idealização do desenvolvimento sustentável - com a publicação do relatório "Nosso Futuro" ou Relatório de Brundtland, como é popularmente conhecido.

O relatório além de definir o conceito de desenvolvimento sustentável, apontou que o principal objeto do desenvolvimento é satisfazer as necessidades e aspirações humanas e isso conseqüentemente causa incompatibilidade com o desenvolvimento sustentável. Então, as soluções apontadas pelo relatório tinham o intuito não de estagnar o crescimento econômico, mas sim de uma conciliação com as questões ambientais e sociais.

Já o final do terceiro período da formação do Direito Internacional do Meio Ambiente, é marcado pela realização da conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e foi realizada no ano de 1992 na cidade do Rio de Janeiro, conhecida popularmente como RIO-92. Sendo a primeira conferência a preocupar-se com o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, resultando na adoção de algumas normas: Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, Declaração do Rio sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, Declaração de Princípios sobre o Uso de Florestas e Agenda 21.

Após a RIO-92 inicia-se um período de maior cumprimento das obrigações ambientais internacionais assumidas, conseqüentemente aumentando a jurisprudência internacional sobre o tema.

Cabe destacar ainda que, houve a adoção pela Assembleia Geral da ONU das chamadas Metas de Desenvolvimento do Milênio (ODM) em 2000 e a realização das conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável em Johannesburgo, conhecida como RIO+10 em 2002. Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, ocorreu no Rio de Janeiro, em 2012.

Por fim, em Nova Iorque em setembro de 2015, na sede da ONU ocorreu a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. Esse encontro definiu os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com uma nova agenda.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram reflexos dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais foram estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no ano 2000, com meta de serem atingidos até 2015. Então, a experiência desses 15 anos de ODM revelou um leque de novas questões sociais que exigiam mais atenção. Por isso, em 2015 o PNUD elaborou uma nova agenda com novos objetivos e metas até 2030.

## 2. MEIO AMBIENTE

Os diversos conceitos existentes de meio ambiente surgiram a partir das transformações da relação do Homem e o ambiente e da elaboração de novas teorias científicas advindas de estudos biológico, ecológico e social. Sendo assim, o meio ambiente pode ser considerado um conceito de múltiplas facetas e analisado a partir de diversos aspectos.

Segundo o ecossocioeconomista Sachs (1986, p. 52), o meio ambiente é formado por três subconjuntos que interagem: a natureza, a técnica e a sociedade.

Para o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais – IBAMA (1994), o meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e sociais que interagem provocando alterações no espaço e no tempo.

Vale ressaltar outro conceito de meio ambiente considerado de grande importância, que foi constituído na Conferência de Tbilisi capital da Geórgia, ex União Soviética (1977). Sendo considerada a primeira Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental, afirmando que o meio ambiente é o conjunto de sistemas naturais e sociais em que vivem o homem e os demais organismos e de onde obtêm sua subsistência.

Para fins legais, segundo a Lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu inciso I do artigo 3º, o meio ambiente deve ser entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Esse reconhecimento veio tardio e somente em 1981, reconhecendo o meio ambiente como bem jurídico autônomo, ou seja, passou a ser objeto do direito para que houvesse sua manutenção e integridade.

Antunes (2019, p. 7) afirma que o meio ambiente não é só a natureza. Obviamente a natureza é a parte mais importante, no entanto meio ambiente é a natureza mais a atividade antrópica, mais a modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico de onde ele retira seu sustento.

Consagrou-se definitivamente a terminologia quando em 1988 a Constituição Federal se referiu em diversos dispositivos ao meio ambiente, recepcionando a atribuindo a este o sentido mais abrangente possível.

Diante disso, a ordem jurídica conceituou meio ambiente de maneira mais globalizante, conforme podemos observar na definição do jurista e especialista em Direito Constitucional Silva:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 2010, p. 64)

Assim, os estudiosos de direito ambiental criaram cinco divisões acerca do meio ambiente. Essas divisões têm a finalidade de facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado. Vejamos:

## 2.1. MEIO AMBIENTE NATURAL

O meio ambiente natural ou físico é o mais conhecido, composto por recursos naturais preciosos a vida: águas, solo, subsolo, fauna e flora. É precedente à existência da humanidade.

Segundo Fiorillo (2012, p. 74), no meio ambiente natural ocorre o fenômeno denominado homeostase, ou seja, onde ocorre o equilíbrio de forma dinâmica entre os seres vivos e o meio em que esses vivem.

A tutela do meio ambiente Natural encontra-se disposta em diversas Leis Brasileiras, em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e na própria Constituição Federal, sem seu artigo 225, especialmente, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público a à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos naturais minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988)

Contudo, mesmo que exista previsão legal, ainda existe um entendimento errôneo por parte da sociedade, que em sua maioria, entendem que o direito ambiental ou meio ambiente resumem-se somente a fauna e flora, e conseqüentemente esse bem não recebe a devida importância. Também permanece a visão antropocêntrica, que o homem é o ser principal e as demais espécies e meio ambiente existem para servi-lo.

É perceptível, que desde cedo na história humana, para sobreviver em sociedade, todos os indivíduos precisavam conhecer seu ambiente, para desenvolver-se, e entendiam que sua dependência com a natureza era muito maior, do que ao contrário. Com os avanços tecnológicos, foi deixado de lado a ideia de dependência contínua com a natureza.

Assim, fica claro que, estabelecer para toda sociedade uma melhor educação ambiental, é fundamental. Para que a partir disto, as pessoas construam um futuro mais sadio para as próximas gerações.

Em muitos países a questão da educação ambiental, já é tratada por leis. No caso do Brasil, a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, foi proposta em 27 de abril de 1999 pela Lei nº9.795. Essa Lei, em seu artigo 2º, afirma:

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. (BRASIL, 1999)

Por fim, cabe destacar que, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, atitudes, conhecimentos e competências voltadas à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo essencial a uma vida digna.

## 2.2. MEIO AMBIENTE CULTURAL

Integra o meio ambiente cultural o patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Sua definição encontra-se prevista no artigo 216 da Carta Magna:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

O Decreto-Lei nº25, de 30 de novembro de 1937 trouxe um dos primeiros conceitos de patrimônio cultural, determinando constituir patrimônio histórico e artístico nacional, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seria de interesse público.

A valorização do patrimônio cultural, constitui, na atualidade, premissa básica dos debates sobre o desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, é a forma de preservação das diversidades históricas que existem dentro de uma própria cidade.

A criação de novos monumentos e espaços de fruição pública no quadro do processo de urbanização, representa a forma de garantir à posteridade o conhecimento e a materialização dos valores daquela comunidade. Assim, diante da complexidade do assunto, percebeu-se que essa valorização não poderia estar dissociada da apreciação do contexto constitucional.

A preservação do patrimônio cultural, serve como forma de fortalecimento de uma determinada nacionalidade. Sua projeção para o futuro, precisa ser baseada em um lastro de conhecimentos, arte e memória.

Consoante, Fiorillo (2018, p. 472) ao abordar sobre o patrimônio afirma que, todo bem pertencente a nossa cultura, identidade e memória etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental, e conseqüentemente um bem difuso. Portanto, apesar de serem bens produzidos pelo homem e que também são caracterizados como artificiais, eles diferem dos bens que

compõe o meio ambiente artificial, devido ao valor que possuem para uma sociedade e seu povo, são considerados expressões culturais.

### 2.3. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

É uma área que está diretamente relacionada ao conceito de cidade. Entendido como espaço urbano formado por edificações urbanas artificiais, podendo ser prédios, edifícios (espaços públicos fechados), ou aparelhamentos comunitários, como ruas, praças e áreas verdes (espaços públicos abertos). Nada mais é que o espaço natural alterado pelas mãos humanas, visando uma melhor condição de vida. É muito abordado pelo direito urbanístico.

Fiorillo, esclarece:

Dessarte, o termo “urbano” não evidencia um contraste com “campo” ou “rural”, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém; possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”. (FIORILLO, 2018, p. 587)

Considerando que a maior parte da população mundial vive em cidades, tornando assim, o vínculo humano com o meio ambiente artificial mais estreito do que o mantido com o mundo natural. Então, é compreensível que os problemas existentes no meio ambiente urbano são capazes de produzir danos à saúde humana tanto quanto aqueles afetos à degradação da natureza.

Como forma de protegê-lo a Constituição Federal em seus artigos 182 refere-se ao meio ambiente artificial ao tratar das políticas urbanas e também no 21, inciso XX e por fim, no artigo 5º, inciso XXIII abordando a questão da função social da propriedade, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário

do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL, 1988)

Já o artigo 21, inciso XX determina a competência material da União nas diretrizes para o desenvolvimento urbano, promovendo a habitação, o saneamento básico e o transporte urbano:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. (BRASIL, 1988)

No artigo 5º, que trata dos direitos e garantias individuais e coletivos, expressa em seu inciso XXIII, que toda a propriedade deverá atender à sua função social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. (BRASIL, 1988)

Vale destacar ainda a Lei 10.257/01, popularmente conhecida como Estatuto da Cidade, como norma fundamental para a proteção do meio ambiente artificial.

Uma vez que a cidade é o mandamento nuclear do meio ambiente artificial, deve, portanto, possuir cinco principais funções: a) da habitação; b) da circulação; c) do lazer; d) do trabalho e e) do consumo.

A respeito disso Fiorillo (2018, p. 589), faz uma análise do artigo 5º, inciso XXIII da CF/88, afirmando que a função social da cidade somente será exercida quando possibilitar aos seus habitantes moradia digna, livre e tranquila circulação e lazer. Isso ainda não ocorreu em sua plenitude, muito pelo contrário. Cada vez mais a problemática do meio ambiente artificial vem se agravando e ficando distante de ser um local com moradia digna, livre e tranquila.

Assim, a busca de um melhor ordenamento do ambiente urbano primando pela qualidade de vida da população tornou-se primordial. E enquanto não observarmos por outra ótica o meio ambiente num todo, e conseqüentemente o meio ambiente artificial, dando a devida importância aos problemas ocasionados pelo crescimento acentuado das populações das cidades, como poluição, falta de infraestrutura e entre

outras inúmeras complicações; a situação tende a piorar na ausência de medidas públicas e particulares convergentes para a alteração deste quadro caótico.

## **2.4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

A preocupação com a criação de metas para a melhoria das relações de trabalho e meio em que determinadas tarefas eram realizadas, foi crescendo em decorrência da Revolução Industrial, e partir daí grupos começaram a se organizar empenhados, pleiteando modificações e benefícios.

Com a instituição da Constituição Federal 1988, a proteção e saúde do trabalhador foi elevada à categoria de direito fundamental e deve ser observada no meio ambiente de trabalho. O centro dessa consideração encontra-se fundamentado na ascensão da salubridade e da incolumidade física e psicológica do exercício laboral, autônoma de sua atividade, do ambiente ou da pessoa que a cumpra.

O meio ambiente do trabalho, avaliado também uma expansão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se incluem as qualidades do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, os instrumentos, as máquinas, os influentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio ambiente físico.

Para Murad (2009, p. 142) o meio ambiente do trabalho saudável e com qualidade de vida é direito de todo trabalhador, portanto tem forte característica de direito transindividual ao mesmo tempo, que trata de um interesse difuso.

Atualmente em nossa sociedade o local de trabalho é o espaço onde as pessoas passam uma boa parte do seu tempo durante o dia, onde as pessoas exercem suas atividades profissionais, tiram seu sustento, sendo assim o Direito não deixaria de tutelá-lo.

Diante disso, observa-se que há uma preocupação por parte do Estado com a salubridade do local, com a finalidade de se evitar problemas consequentes do exercício laboral. Essa tutela visa a incolumidade física e psicológica do trabalhador. Deste modo, para uma melhor compreensão, esclarece Farias:

Há três dimensões importantes que devem ser consideradas no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho: *o stricto sensu*, *o lato sensu* e o meio ambiente de trabalho de terceiros.

O meio ambiente de trabalho *stricto sensu* é o lugar onde, restrita e tradicionalmente, se exerce uma profissão, a exemplo de uma repartição pública, de um estabelecimento comercial ou de um setor de produção de uma indústria.

O meio ambiente de trabalho *lato sensu* é o local onde se exerce a profissão, considerado da forma mais abrangente possível, como o pátio de uma fábrica, o quintal de uma loja ou estacionamento de um órgão público com relação a um funcionário que não trabalhe exatamente nessas localidades. Esse conceito engloba também o lugar onde estiver sendo desempenhada atividade profissional no caso de um vendedor ou de um trabalhador ambulante, seja em uma praça pública ou em automóvel ou, ainda, a moradia em se tratando do profissional que trabalha em casa.

Finalmente, o meio ambiente de trabalho de terceiros é a consideração da possibilidade de um determinado ambiente de trabalho influenciar ou modificar as condições de um ambiente de trabalho por conta de suas externalidades. Um exemplo disso é o caso de uma fábrica que, ao contaminar um rio, prejudica, talvez até de forma definitiva, o meio ambiente do trabalho de agricultores, pecuaristas e pescadores da região. (FARIAS, 2009, p.10)

## 2.5. MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO GENÉTICO

Ao dispor acerca da proteção do meio ambiente e os tipos existentes, a Carta Magna, em seu artigo 225, §1º, II, IV e V, inclui, entre as incumbências do Poder Público com relação ao meio ambiente, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético. Essa definição abrange os códigos genéticos de todos os seres vivos de todas as espécies, seja animal, vegetal, microbiano ou fúngico.

Passou-se a considerar a necessidade de preservação, não só da diversidade e da integridade do referido patrimônio genético brasileiro, mas, também de determinar incumbência constitucional destinada ao Poder Público, no sentido de fiscalizar as entidades que se dedicam à pesquisa e à manipulação de aludido material genético em nosso país.

Nesse passo, Fiorillo complementa afirmando que:

No plano constitucional merecem destaque tanto a tutela jurídica do patrimônio genético humano como a tutela jurídica do patrimônio genético de outros seres vivos (espécime vegetal, animal, fúngico e microbiano), sempre no sentido de estabelecer tutela jurídica vinculada a bens ambientais, na

forma do que indica o caput do art. 225 de nossa Carta Magna. (FIORILLO, 2018, p. 452)

A tutela jurídica do patrimônio genético humano é resguardada pela chamada Lei de Biossegurança 11.105/05. A referida Lei veio para regulamentar os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, bem como estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados. Ela também criou o Conselho Nacional de Biossegurança e reestruturou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. Além disso, ainda dispôs sobre a Política Nacional de Biossegurança.

As entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético, só poderiam desenvolver suas atividades, se forem voltadas para a solução de problemas brasileiros, condicionadas não só à preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético para as presentes e futuras geração, como aos fundamentos indicados no artigo 1º da Constituição Federal.

Diante do cenário de incerteza científica quanto aos efeitos potencialmente danosos dos organismos geneticamente modificados à saúde humana e ao meio ambiente, coube ao legislador estabelecer que toda a legislação aplicável deve necessariamente observar os princípios da precaução e prevenção. Além disso, todas as atividades deverão se submeter a Estudo Prévio de Impacto Ambiental, por determinação constitucional se consideradas efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ao meio ambiente.

Cabe destacar ainda que, também em face de outros seres vivos a Lei da Biossegurança estabelece critérios destinados a regradar a responsabilidade civil, administrativa e criminal em decorrência de eventuais condutas, ou até mesmo em atividades consideradas prejudiciais a espécime vegetal, animal, fúngico entre outras.

### 3. MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Ao tratar sobre desenvolvimento e crescimento, é visível que não há uma preocupação efetiva em estabelecer a distinção existente entre uma coisa e outra, ou se elas se interligam. Há um entendimento inexato sobre essa questão, as pessoas acreditam muitas vezes que um país ao crescer economicamente também está se desenvolvendo ao mesmo tempo, no entanto, é importante ressaltar que crescimento é diferente de desenvolvimento, mas há sim uma ligação entre eles. Diversas vezes um país tem seu crescimento, às custas de bens fundamentais que foram perdidos para que isso ocorresse, e não há essa percepção pela sociedade, então faz-se necessário uma melhor compreensão acerca do assunto.

Crescimento por si só traz a ideia de aumento quantitativo, enriquecimento, volume, sem se preocupar com a ótica ambiental, e sim com a econômica, é apenas o acréscimo. Enquanto o desenvolvimento pressupõe melhora qualitativa, carrega a ideia de progresso num sentido sustentável, conservando os recursos naturais existentes, daí a terminologia “desenvolvimento sustentável”. Desenvolvimento é ter algo substancialmente melhor, mais correto e eficiente.

Além disso, ambos se interligam e, pode existir a possibilidade de ocorrerem em conjunto, já que o desenvolvimento sustentável diz respeito também a um crescimento econômico, só que de um modo em que o homem e a natureza possam conviver em harmonia, sem prejuízo para nenhum dos dois. Deve-se compatibilizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico.

É importante frisar que no ano de 1987 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento definiu o crescimento sustentável como o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das gerações futuras e com a finalidade de mostrar a importância da sustentabilidade. Essas ações (de sustentabilidade) trazem benefícios a médio e longo prazo e, talvez por isso, seja tão difícil que toda sociedade participe.

É notável que a modificação no cenário mundial ao longo dos anos vem ocorrendo de maneira mais intensiva no setor econômico, vivemos em uma sociedade que tem como preocupação de vida o consumismo. No entanto, esse crescimento

econômico não ocorre em um espaço separado ou vazio, muito menos é gratuito e no final seu custo pode ser mais alto que seu benefício, sendo muitas vezes considerado um crescimento “antieconômico”.

Por conta disso, nas últimas décadas, há uma preocupação, um esforço maior em buscar alternativas teóricas e práticas voltadas à redução do consumo e uma vida mais frutífera. Aqui no Brasil, a efetiva implementação de um modelo de proteção eficaz do meio ambiente ainda está em curso e necessita de interesse político e de conscientização da população. É imprescindível que o homem tenha a percepção de que ele é parte indecomponível e integrante da natureza, não podendo subsistir sem ela.

No âmbito internacional o direito ambiental foi seguindo sua trajetória, influenciando fortemente a legislação brasileira, a qual foi evoluindo na medida que se ampliou a preocupação ambiental.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, considerou de maneira mais efetiva a questão ambiental. Certificando a necessidade urgente de se preservar água, vida selvagem, e manter o ar em um nível no mínimo humano. Foi o marco para uma melhor observância dos problemas ambientais e a constatação do fato de que não se poderia mais adiar um desenvolvimento consciente para conservar o meio ambiente, bem como a sobrevivência das gerações futuras.

Ao analisar cuidadosamente, o caminho percorrido pelo direito ambiental, é perceptível que foi seguindo suas fases, e surgindo de forma gradual. Houve a instituição de outros dispositivos legais que tratam a questão ambiental, os quais estão dispersos no ordenamento, fazendo com que sua aplicabilidade se torne mais complexa.

Observa-se uma cronologia do ordenamento jurídico nacional, apontando os principais dispositivos legais com a finalidade de proteger o bem ambiental e delimitar sua exploração. Vejamos:

- O Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, veio para modificar o cenário da época, citando a importância de usar a água de forma racional, atribuindo ao Ministério da Agricultura a competência de regulamentar as questões sobre o uso.

- A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi criada como resposta as exigências da época, sobre uma tratativa legislativa sobre questões de cunho Ambiental. Assim, foi o primeiro Código Florestal brasileiro, reconhecendo competências e determinando punições aos descumprimentos.

- O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, deu formato de Lei regulamentadora acerca da prática de pescaria, sobre a sua proteção, como deveria ser tratada, cuidada e das providências necessárias.

- A lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1977, estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, colocando a Bacia Hidrográfica como espaço geográfico de referência e a recuperação pelo uso de recursos hídricos, como um dos organismos da política.

- A Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, refere-se sobre o planejamento e de estruturas de esquemas, para a fixação de zoneamentos industriais, representando um passo decisivo no sentido de serem definidas as regras básicas sobre localização industrial, evitando com estudos antecipados, a falta de compatibilidade de suas instalações com as práticas de preservação ambiental.

- A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro, passou a constar um capítulo inteiramente destinado ao meio ambiente (capítulo VI, do título VII, da Ordem Social).

- Em 1992, com a Declaração do Rio de Janeiro, nasceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que aliou as principais autoridades internacionais para tratar do meio ambiente, formando princípios apropriados para uma melhor direção das atividades, objetivando a preservação ambiental e preocupando-se com o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico.

- A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, veio para tratar das sanções penais e administrativas das atividades danosas ao Meio Ambiente. Para maior eficácia, converteu algumas contravenções em crimes, responsabilizando assim pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal e admitiu a extinção da punição com a apresentação de laudo que confirme a recuperação ambiental. Passando a ser a Lei de Crimes Ambientais.

- A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, criou o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação

- A Lei nº 10.257, de 10 de julho, de 2001 passou a reforçar a atuação municipal e a necessidade do Plano Diretor como instrumento de administração do ambiente urbano, na figura de Estatuto da Cidade.

- A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, reagiu quanto ao surgimento na área científica dos organismos geneticamente modificados, estabelecendo parâmetros para seu estudo e exploração comercial, sendo conhecida como Lei de Biossegurança.

- A Lei nº 11.428, de 22 de agosto de 2006, protege a Mata Atlântica, editada com o amparo do artigo 225 da CF.

- A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, além das diretrizes de gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos.

- A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no formato de Novo Código Florestal, que segue em vigência.

Percebendo-se a perda drástica de recursos naturais e de tantos outros bens fundamentais, o Brasil no século XX passou a reagir em prol do Meio Ambiente.

Em um país de dimensões continentais, com uma vastidão de recursos, como é o caso específico do Brasil, acidentes ambientais são comuns e muito corriqueiros, por isso a relação homem/natureza merece uma atenção redobrada.

Tanto a forma de prevenção quanto a minimização dos efeitos dos danos Ambientais, precisam se tornar assuntos constantes e de maior ênfase nas políticas governamentais. Um desafio, que necessita de investimentos e interesse em para se ter uma consciência ambiental. Só assim a capacidade de se cuidar do bem ambiental será promissora.

#### **4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

É reconhecido que os princípios sempre tiveram um papel relevante na ordem jurídica, servindo de guia para nortear o intérprete. São utilizados em nosso ordenamento como solução a um caso concreto. Foram elevados ao *status* constitucional, passando a representar, no texto da Constituição Federal, as premissas de todo o ordenamento jurídico.

Assim, com o intuito de proteger e manter a capacidade funcional do ecossistema e a conservação da capacidade de aproveitamento pelo homem, o bem jurídico do meio ambiente é resguardado com a cautela merecida por seu ordenamento.

Os princípios do direito ambiental são importantes, já que protegem o meio ambiente de forma dinâmica e não meramente estática, ou ilustrativa.

Coexistem, de forma una e vinculada, não autônoma e dividida da ordem jurídica e constitucional. Ao contrário, eles só encontram existência no interior da ordem constitucional, na qual devem ser interpretados em concordância com os demais princípios da própria Lei Fundamental e, que é de suma importância, dependente dos princípios fundamentais que conduzem a República Brasileira.

Dentro da perspectiva apontada é possível destacar alguns princípios fundamentais que podem ser alistados como relevantes para o direito ambiental.

Tais princípios são consagrados internacionalmente e se encontram, expressa ou implicitamente, previstos em nosso ordenamento jurídico, em nível constitucional ou infraconstitucional.

##### **4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO AMBIENTAL**

Como estabelecido em nossa Constituição Federal, o homem é indicado como o ser central de toda e qualquer preocupação, em qualquer área do direito, o

qual existe, especificamente no caso do direito ambiental, para que haja um planeta melhor para se viver. Nunca devendo, no entanto, se esquecer de outras formas de vida, essenciais em suas funções, que são igualmente prejudicados e desprotegidos, não admitindo a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. Deve-se conviver em harmonia, em forma caridosa e tolerante, garantindo a necessidade básica de vida essencialmente saudável e produtiva.

Nas palavras de Beltrão (2014, p. 11), tal princípio é considerado como o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional.

A base que sustenta tal princípio encontra-se disposta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 *caput*.

A partir deste princípio, que decorrem todos os demais princípios constitucionais, setoriais e do direito ambiental. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público a à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

É certo que por muito tempo tem relevado a preocupação com o meio ambiente e tal fato está rigorosamente ligado à história das civilizações. Por diversas vezes o desequilíbrio ambiental gerou guerras por áreas mais prosperas, consequentemente fazendo com que o homem tivesse um domínio ilimitado da natureza, ocasionando a degradação ambiental.

Portanto, reconhecer e tutelar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como parte fundamental a uma vida digna, sempre foi necessário. E constitui um problema mundial, que diz respeito à geração presente, bem como as futuras que sofrem as consequências da perda da biodiversidade e a conservação das populações tradicionais.

Esse reconhecimento consequentemente implica na ideia de conscientização e educação ambiental por parte da sociedade, dando a devida importância a esse bem e demonstrando que se um indivíduo causar dano ao meio ambiente estará afetando a si mesmo, bem como a coletividade.

## 4.2. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Considerado como o principal, no que rege a opinião da maioria dos doutrinadores, objeto das mais acirradas polêmicas e debates. Torna-se evidente a necessidade de se nortear por tal princípio, vez que é considerado a base da estruturação do direito ambiental.

O princípio da precaução tem sua origem no Direito Alemão, surgindo na década de 1970 quando houve a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente e dos diferentes projetos que ocorriam, fazendo surgir essa ideia de precaução. Seu lançamento internacional ocorreu com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, que ficou conhecida como Rio 92, sendo elencado como o princípio de número 15, afirmando que:

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme a suas capacidades. (BRASIL, 1992)

A precaução sugere, então, medidas sensatas que incluem a imposição de restrições temporárias, junto com o compromisso da continuação da pesquisa técnica ou científica para comprovação do nexo de causalidade. O princípio não determina a paralisação da atividade, mas que ela seja realizada com todos os cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida. E considerando o fato de que não há, de forma possível, atividade humana isenta de risco, ponderável ou não, confia-se no conhecimento suficiente para que haja uma análise de relação custo-benefício, entre o grau de risco aceitável e o resultado benéfico proveniente de tal ação.

Assim, o princípio da precaução se concretiza nas diferentes normas que motivam a avaliação dos impactos ambientais dos distintos empreendimentos aptos de ocasionar detrimento ao meio ambiente, ainda que potencialmente. Não existe previsão legal para se aplicar tal princípio de forma genérica, mas é corriqueiro que na ausência de uma norma específica para o exercício de determinada atividade, a administração pública se respalde no princípio da precaução.

Diante disso, o Poder Público pode encontrar e definir meios e modos para a avaliação dos impactos e danos ambientais que possam ser realizados, uma vez que

o Princípio da Precaução é concretamente expresso nos sete incisos do §1º, do artigo 225, da Constituição Federal.

Ainda que extremamente relevante o que é reconhecido pela doutrina, tanto quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro, é que o princípio da precaução não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios fundamentais da República.

A aplicação do princípio da precaução somente se justifica constitucionalmente, quando analisados os princípios fundamentais da República e ante a inexistência de norma capaz de determinar a adequada avaliação dos impactos ambientais. E fora destes contornos, a aplicação deste se torna um simples arbítrio.

#### **4.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**

O Princípio da prevenção, distingue-se do princípio da precaução, basicamente, no fato de que visa impedir possíveis danos, não evitá-los, estabelecendo com respaldo um conjunto de nexos de causalidade para que se identifique e evite impactos futuros. Ou seja, aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com fulcro em tal princípio, estudos de impactos ambientais, até mesmo de licenciamentos ambientais, são solicitados e realizados pelas autoridades públicas. Deve-se atuar de forma preventiva.

O licenciamento ambiental é o principal instrumento para essa prevenção, evitando os danos ao meio ambiente, podendo também minimizar ações de determinadas atividades que acarretariam danos caso não fossem submetidas ao licenciamento ambiental. Porém, cabe ressaltar que a prevenção dos danos muitas vezes não significa que este será eliminado em absoluto.

O judiciário vem decidindo matérias para aplicação do princípio da precaução, haja vista que existe uma confusão justificável, devido a novidade da matéria, é importante que se observe os efeitos negativos que tal troca de denominação possa

vir a causar para uma adequada aplicação. Mas nem a doutrina se unificou no sentido de reconhecer a diferença entre ambos os princípios.

#### **4.4. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR**

Visando imputar a responsabilidade do dano ao seu causador, para que o mesmo suporte os custos necessários em virtude de suas atividades inadequadas, tem sua origem no Direito Ambiental Internacional, transportado para o brasileiro de forma exigida por tais circunstâncias, até como efeito se sanção.

O Princípio foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, mediante a adoção formal, no dia 28 de maio de 1972, através da Recomendação C (72) 128, do Conselho Diretor, que trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais.

O princípio tem o objetivo de averiguar as medidas adotadas pelo constituinte como protetivas do ambiente equilibrado, diante dos diversos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

No Brasil, é mais bem interpretado como existente no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, de forma equitativa abordado na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, onde é apontado como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente.

Pode ser considerado um tanto quanto diferente, esse princípio não visa reaver o bem ambiental que foi degradado. Mas dispõe que seja determinado ao causador da ação danosa a obrigação de reparar o dano, pagando este pela ação lesiva ao ambiente.

É expressamente exigível como mecanismo de restituição econômica, evitando desperdícios de recursos ambientais, dirigindo inteira e unicamente ao utilizador dos mesmos, o ônus de encargos monetários provenientes.

Assim, induz ao Estado que elabore normas que facilitem a penalização e o pagamento por meios e instrumentos econômicos, desta forma o prejuízo não é repassado à coletividade injustamente. Por se tratar de natureza econômica, tem sua eficácia por vezes comprovada.

## 5. DANO

Mesmo que alguns autores apontem esse estudo como sendo de fácil entendimento, como será exposto em seguida, sua comprovação por vezes é de forma complexa, ainda que seja considerado essencial para o estudo do direito ambiental.

É certo que sem o dano não há o dever de reparar ou indenizar, o dano é um elemento essencial à pretensão de uma indenização e também elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil, a qual será abordada no próximo capítulo.

Observa-se ainda que haverá dano, mesmo que este não derive de um ato ilícito, como nas hipóteses em que determinada pessoa física ou jurídica realiza uma determinada atividade dentro dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador. Ainda assim, mesmo com a conduta lícita, surgirá o dever de indenizar se estiver presente de um lado o dano, e de outro, a sua autoria esta consubstanciada na atividade exercida (nexo causal).

A mais clara e simples definição de dano, é lesão a um bem jurídico. Alguns doutrinadores como Antunes, complementam conceituando o dano como: prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. (ANTUNES, 2019, p. 383)

Ou seja, a partir do momento que uma ação danifique algo juridicamente protegido, cause prejuízo, estrago, diminuição, tem-se constatado um dano.

Consoante, o Código Civil, dispõe em seu artigo 944 acerca do dano. Afirmando que o conceito de dano pressupõe a existência de três elementos formadores: terceira pessoa lesada, alteração da situação jurídica que não volta ao seu *status* anterior e, conseqüentemente o prejuízo.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo Único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade e a culpa e o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002)

Todo prejuízo provado pela vítima será indenizado, e o cálculo para indenização é feito com base na extensão do prejuízo.

Discorrido o que vem a ser dano, passemos para a definição de dano ambiental e posteriormente dano civil.

## **5.1. DANO AMBIENTAL**

Nosso ordenamento jurídico pátrio não contempla uma definição exata de dano ambiental, pelo grau de complexidade que existe. Essa inexistência, se justifica por vivermos em uma sociedade com intensas alterações, assim, caso fosse estabelecido um conceito, poderia restringir o âmbito de incidência do direito.

Isso implica em reconhecer que a conceituação de dano ambiental é aberta, conseqüentemente, ocorre através de elementos doutrinários e pela interpretação dos tribunais, como será exposto a seguir.

Conquanto, o legislador ofertou os conceitos legais de degradação da qualidade ambiental e de poluição, que podem ser associados a uma conceituação de dano ambiental.

A Lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, II, considera a degradação da qualidade ambiental, como a alteração adversa das características do meio ambiente.

Já o conceito de poluição, possui amparo legal no inciso III da mesma lei, que conceitua poluição, a degradação da qualidade ambiental resultando de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O dano ambiental, constitui uma expressão de valores opostos, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente; e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Sendo considerado como a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato lícito ou de um ato ilícito.

Para entender acerca do dano ambiental em nosso ordenamento, é imprescindível perceber como é composição do meio ambiente. O qual é composto por bens de diferentes classes, regimes dominais e outros elementos que devem ser definidos e identificados, para que se possa ter clareza sobre o dano do qual se fala e assim, determinar o tipo e o âmbito das ações de reparação necessárias e, por, conseguinte, os custos que devem ser reparados mediante o recurso da responsabilidade civil.

Conforme a definição de meio ambiente, (artigo 3<sup>a</sup>, I da Lei 6.938/81), o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (artigo 14, §1<sup>o</sup>, da Lei 6.938/81), ou seja, que aquele que cause danos ao meio ambiente tem a obrigação de repará-lo, conforme o contido também no § 3<sup>o</sup> do artigo 225.

Uma definição mais simplificada de degradação ambiental é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, a claramente a poluição é uma delas.

Sirvinkas ao abordar sobre dano ambiental, esclarece que:

Dano ambiental é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticada por qualquer pessoa ou pela omissão voluntária decorrente da negligência (SIRVINKAS, 2017, p. 267)

Antunes, afirma que:

Dano Ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas. (ANTUNES, 2019, p. 383)

Enquanto a linha de raciocínio de Milaré, tenha sido de que:

Dano Ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com consequência degradação, com alteração adversa ou “in pejus”, do equilíbrio ecológico. (MILARÉ, 2001, p. 422)

Antunes, ainda explica que:

Os danos ambientais podem ser classificados em: (i) dano ecológico, que é a alteração adversa da biota, como resultado da intervenção humana. Existem, ainda, outros tais como os danos: (ii) à saúde, (iii) às atividades produtivas, (iv) à segurança, (v) ao bem-estar e tantos outros que atinjam bens que, integrando o conceito de meio ambiente, não se reduzem à flora, fauna ou minerais. Ressalte-se, contudo, que existem danos ambientais com características mistas. É possível imaginar uma alteração desfavorável da biota que cause danos estéticos ao ambiente e, também, afete a segurança

e o bem-estar da população, danos à propriedade e à atividade econômica, como os desmoronamentos, deslizamentos de encostas e enchentes. (ANTUNES, 2019, p. 384)

Para entender acerca dos danos ambientais é necessário mergulhar em sua complexidade, porque o mesmo, foge de uma versão clássica, por se tratar de um bem comum do povo, incorpóreo, imaterial, indivisível e insusceptível de apropriação exclusiva. Assim, demanda um esforço maior para sua compreensão. Leite, ao abordar sobre dano ambiental, esclarece que o mesmo deve ser analisado, levando em conta a amplitude do bem protegido, a reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos, quanto a extensão do dano e os interesses objetivados. Assim, no quadro sinóptico a seguir, fica claro como deve ser a classificação do dano ambiental. (LEITE, 2019, p. 77)

Figura 01: Quadro Sinóptico - Classificação do dano ambiental.

<b>Quadro Sinóptico Classificação do dano ambiental</b>		
Levando em conta:	Significação:	Espécie de dano:
1) A amplitude do bem protegido	1) Conceitos restrito, amplo e parcial do bem ambiental	a) dano ecológico puro (restrito);  b) dano ambiental (amplo)  c) dano ambiental individual ou reflexo (parcial).
2) A reparabilidade e o interesse envolvido	2) Obrigação de reparar diretamente ao interessado ou indiretamente ao bem ambiental protegido. Relativamente ao interesse do proprietário do bem (microbem), ou concernente ao interesse difuso da coletividade na proteção do bem ambiental (macrobem).	a) dano de reparabilidade direta;  b) dano de reparabilidade indireta.
3) A extensão do dano	3) Considerando a lesividade verificada no bem ambiental.	a) dano ambiental patrimonial;  b) dano ambiental extrapatrimonial ou moral.
4) Os interesses objetivados	4) Considerando os interesses objetivados na tutela jurisdicional pretendida	a) dano ambiental de interesse da coletividade;  b) dano ambiental de interesse subjetivo fundamental;  c) dano ambiental de interesse individual.

Fonte: (Leite, 2019, p. 77)

Por fim, considerando que toda e qualquer transformação em um estado prejudicado, pior do que já se havia sido registrado, quando o detrimento causa uma diminuição, ou a perda da qualidade que seja característica do meio ambiente, ou que tenha sido causado a um terceiro, tem-se por comprovado um dano ambiental.

## **5.2. DANO CIVIL**

Dano civil é todo e qualquer prejuízo causado a terceiro em que o agente responsável pelo ato se vê obrigado ao ressarcimento.

A doutrina costuma classificar os danos de acordo com a natureza dos direitos lesados, os quais são: dano moral, dano material, dano patrimonial, dano extrapatrimonial e entre outros.

Assim, é considerado como elemento essencial e imprescindível para a pretensão do pedido de uma indenização, na medida em que falte esse elemento não haverá a possibilidade de imputação da obrigação de reparar e estabelecer a responsabilidade civil.

Quanto a sua reparação, esta deve ser a mais completa possível, mesmo que não se consiga recuperar o bem efetivamente. Independentemente disso, tudo aquilo que foi direta ou indiretamente alcançado pelo dano deve ser ressarcido. Esse ressarcimento vem não apenas como forma de punição pelo que se fez, mas também como forma de se inibir a teimosia da conduta. Funcionando também como alerta não só para quem o praticou, mas para todos aqueles que poderiam eventualmente incidir na mesma conduta antissocial.

## **5.3. CONSTATAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

A palavra constatar traz a ideia de tomar conhecimento de algo, ao passo que comprovar é mostrar algo com clareza, afirmar de modo absoluto. Desta forma, ao tomar conhecimento que um bem ambiental foi ameaçado ou lesado devem ser realizadas as medidas necessárias, após comprovada a lesão, é assegurado a recomposição à situação anterior, quando possível, ou a indenização.

Consoante, a Carta Magna dispõe em seu texto, artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

Ou seja, a Lei é clara ao estabelecer a necessidade de uma justiça correta e rápida quando ocorre o dano ambiental, pois a justiça tardia é, na maioria das vezes, inócua, acabando por configurar verdadeira injustiça.

Nos casos em que o dano causado é tão grande que torne impossível a repristinação completa e que substitua em concreto a estrutura que antes fora encontrada, aceita-se a compensação ou indenização, devendo assim o dano apresentar três características: anormalidade, periodicidade e a gravidade do prejuízo.

Ainda com fulcro na Constituição regente de nossa pátria, dessa vez em seu artigo 37, *caput*, fica evidente que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988)

Já o § 6º, da referida Constituição, versa que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Desta forma, é claro que é dever do Estado a proteção do meio ambiente, enquanto requisito essencial à manutenção da boa qualidade de vida. Responsável também, principalmente pela fiscalização, ainda que da iniciativa privada, quando da utilização dos pertences naturais, correndo o risco, se não a fizer, de responder por negligência ou omissão em caso de danos ambientais.

#### **5.4. DA DIFICULDADE NA REPARAÇÃO E VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

A problemática em reparar um ato lesivo ao meio ambiente se torna claro quando visualizamos um exemplo, como o desaparecimento de uma espécie animal ou vegetal, que com isso pode-se afirmar que não importará a quantia financeira para se reparar isso, já que tal espécie foi extinta do ecossistema. Ainda que a reparação possua o encargo de reconstruir o equilíbrio perturbado, por maior que seja a

indenização financeira ou por mais custosa seja a reparação, os danos causados são irreversíveis, sendo exclusivamente paliativos. A partir deste exemplo observamos claramente as formas de reparação.

Os tipos de reparação podem ser: reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e, por consequência, o retorno do equilíbrio ecológico (ou pelo menos uma situação próxima). Caso haja a impossibilidade da reparação natural, adentra-se nas hipóteses da compensação ecológica, a qual é a substituição do bem lesado por outro equivalente ou a reparação pecuniária, forma clássica do Direito Civil, mas subsidiária no direito ambiental, que é a restituição em dinheiro. Caso haja ainda a reparação

A recuperação do meio ambiente degradado se faz com a implementação de políticas que sejam capazes de dar “solução técnica”, ou seja, que leve em consideração todas as variáveis envolvidas no problema.

O poder público representa, por meio dos seus níveis federal, estadual e municipal, o principal agente do meio ambiente. Contudo, a implementação de uma política pública ambiental, enfrenta dificuldades diante da realidade político-administrativa ou de interesses econômicos de grupos poderosos, que tornam-se tolerantes, displicentes e condescendentes.

É certo que o Estado deve agir através de seus órgãos ambientais de forma eficaz atuando em defesa do meio ambiente para evitar sua degradação, utilizando de todos os instrumentos à sua disposição e usar do poder/dever de polícia ambiental. Todavia, o que ocorre na prática é a omissão, negligência, descuido, esquecimento e conseqüentemente gera-se um indenização, que não irá recuperar o bem perdido.

Milaré, trata a respeito das indenizações, afirmando que não passam de formas inibidoras e não impeditivas de danos ambientais, como explica:

De fato, na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *in specie* do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável”. É certo que, em algumas situações, o dever de reparar alcança os objetivos que dele se espera. Assim, por exemplo, na hipótese de repovoamento de um rio que, pela contaminação circunstancial por resíduos, perde a população de peixes que o caracteriza. Mas, em outros tantos casos, a reparação integral é claramente impossível ou de utilidade efetiva duvidosa. Tome-se o desaparecimento de uma espécie, mais ainda quando se tratar de uma daquelas que não gozam propriamente da atenção do homem (um réptil). Como seria possível reparar, efetivamente, tal modalidade de dano?

ou ainda, que:

possui em si valores intangíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes (principalmente econômicas e financeiras), revestindo-se de uma dimensão simbólica e quase sacral, visto que obedecem a leis naturais anteriores e superiores à lei dos homens?

Quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de um sítio inquinado por organoclorados? “Assim, mesmo que levado avante o esforço reparatório, nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental. (MILARÉ, 2005, p.739).

Partindo desta linha de raciocínio, é notório que Estado encontra também dificuldade em adotar uma única medida de reparação, justamente por cada dano apresentar um resultado diferente, não há como mensurar exatamente. Ainda que sigamos um parâmetro, não se pode generalizar e adequar apenas uma resposta para todo prejuízo resultante.

Quando efetivamente constatada a existência de um dano ao meio ambiente como, por exemplo, na inercia contra os lixões a céu aberto, que afeta a saúde da população e os atributos ecológicos dos elementos diretamente afetados pelo lixo, impõe-se a construção de uma responsabilidade especial que considere a complexidade do bem ambiental. Ou seja, nos casos de omissão por parte do Estado, há um tipo certo de tratamento, enquanto aos casos de ação (conglomerar dejetos em zonas habitáveis), se dará outro.

Ao passo que, se um civil construir propriedade de alvenaria em áreas de preservação ambiental, infringindo assim a Lei expressa de que tais áreas são intocáveis, o Estado, como agente responsável, pode adotar sanções legais que se adequem as penalidades impostas para cada ação danosa.

Portanto, ainda que haja uma dificuldade em de decidir o dano de fato, para que decida sua forma de reparo, evitar é sempre a melhor opção, além de uma obrigação justa com o meio ambiente.

A dependência do ser humano é muito maior para com o meio ambiente, do que o contrário. Por mais que se pense e aja diferente, o homem é parte indecomponível do meio ambiente. O Estado tem o papel principal nessa luta. Não

sendo apenas o agente responsável pelo resguardo do bem ambiental, é por vezes o principal causador dos danos ambientais, que o próprio tem que reparar.

## 6. RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Antes de adentrarmos de fato ao presente capítulo, é valioso resgatar um conceito antigo advindo do filósofo natural, físico e matemático: Isaac Newton.

Newton em seus anos de estudos percebeu que, toda ação correspondia uma reação. Assim, no ano de 1687 como consequência dos seus estudos, publicou três volumes intitulados como Princípios Matemáticos da Filosofia Natural, dentre as Leis publicadas, Newton afirma em sua terceira Lei que a toda ação corresponde a uma reação de igual intensidade, mas que atua no sentido oposto.

Esse conceito é claramente observado no instituto da responsabilidade e é perceptível que as ideias de Newton influenciam até os tempos de hoje.

Deste modo, temos a responsabilidade como um fenômeno humano, toda ação humana traz como consequência a ideia da responsabilidade. A responsabilização é a forma de exteriorização da justiça. Surge a responsabilidade sempre que houver violação de um dever jurídico.

Cumprido estabelecer, uma breve distinção do que vem a ser obrigação e responsabilidade. Sendo a primeira entendida como um dever originário, ao passo que a segunda é um dever jurídico sucessivo, consequente a violação da primeira.

A transformação da responsabilidade nas últimas décadas em nosso país, é inegável. Em um primeiro momento, essa mudança veio com o advento da Constituição Federal, posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor instituiu como regra a responsabilidade objetiva e, por fim, o Código Civil de 2002 estabeleceu dois regimes de responsabilidade civil (subjetivo e objetivo).

Os três diplomas mencionados, vieram como forma de honrar a pessoa humana, sua dignidade e proteção.

Na noção tradicional de responsabilidade, advinda do Código Civil de 1916, a punição do ofensor, derivava de um contexto em que se exigia que este realizasse uma conduta culposa contrária ao direito, que provocasse algum dano. Ou seja, sua liberdade individual estava vinculada à responsabilidade por seus atos que, bem de ver, não deveriam prejudicar outras pessoas. A conduta culposa advinha apenas de um comportamento voluntário e desatencioso.

Contudo, este cenário foi modificando-se, tendo como principal objetivo restabelecer a situação ao *status quo ante*, como se nenhum prejuízo tivesse sido gerado. O indivíduo que vive em sociedade deve proceder de forma cautelosa, para que, ao praticar atos da vida civil, não venha causar danos a outrem, caso contrário, regra geral, será compelida a indenizar os supostos prejuízos causados.

### **6.1. RESPONSABILIDADE CIVIL: TEORIA OBJETIVA E SUBJETIVA**

Conceitua-se Responsabilidade Civil como, transgressão de uma norma preexistente, a qual pode ser de natureza contratual ou legal. Conseqüentemente, gerando a imposição ao causador do dano, da ideia de uma indenização.

Como explanado anteriormente, houve uma modificação da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. O que desencadeou a evolução na responsabilidade civil, foi a transformação de atos negociais em atividade empresaria, já que constatou-se que nos tempos atuais, na maioria dos casos, a conduta culposa era dispensável, para a configuração do dever de reparar o dano. Assim, ocorreu a mudança de uma sociedade centrada quase que exclusivamente na culpa (responsabilidade subjetiva), que passou a abranger a responsabilização sem culpa, pelo risco da atividade (responsabilidade objetiva).

Ao abordar sobre a Responsabilidade Civil, observa-se que a transgressão da norma pode ser de duas naturezas: contratual e extracontratual ou também chamada de legal/aquiliana.

Caso esta seja de natureza contratual, o próprio contrato terá esculpido as sanções a serem tomadas, evidenciando claramente o princípio do consensualíssimo, ou seja, que o contrato é lei entre as partes.

Em contrapartida, se o indivíduo lesar uma norma de natureza legal, poderá responder por responsabilidade subjetiva ou objetiva.

O Código Civil de 2002, no Título IX Da Responsabilidade Civil, Capítulo I Da obrigação de Indenizar, manteve a responsabilidade subjetiva em seu artigo 927, *caput*, mas também previu no parágrafo único desse mesmo dispositivo, a responsabilidade objetiva. Essa inovação estava centrada na solidariedade, sendo o centro a vítima, que passou a ter sua busca pela segurança, calcada nos princípios da prevenção e precaução de danos. Observa-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Assim, temos a responsabilidade subjetiva, também denominada de ilícito próprio/puro, como aquela que necessita, tem como elementos imprescindíveis o dolo ou culpa. A culpa que se trata no presente artigo, é aquela derivada da negligência ou imprudência.

Na responsabilidade subjetiva, seus elementos são: a conduta (vontade + atuação comissiva ou omissiva), nexos causal que é a culpa (conecta a conduta ao resultado), e dano (resultado gerado).

Dispõe o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Deve haver provas suficientes de que ocorreu um dano certo e efetivo, não podendo a lesão ocorrer de forma presumida, devendo ser nítido o dano e o nexos causal entre o autor e dano.

Quanto a responsabilidade objetiva, também chamada de ilícito impuro ou abuso de direito, não se discute culpa ou dolo. E deve estar de forma expressa na norma. É a responsabilidade fundada no risco

Ocorre quando o sujeito excede os limites previstos na norma (limites econômicos, de boa fé e bons costumes).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Cabe destacar ainda, que a responsabilidade objetiva, possui um conteúdo lícito, o que é ilícito são as consequências. Ou seja, o sujeito poderia exercer o direito, porém o excede, assume o risco. Assim, tem como seus elementos a conduta (vontade + atuação comissiva ou omissiva), nexos causal que é a atividade de risco (conecta a conduta ao resultado) e dano (resultado gerado).

Diante da constante dificuldade de demonstração da culpa do ofensor e em muitos casos era o obstáculo de comprovação do nexos de causalidade entre a ação

ou omissão do agente e o dano suportado pelo vítima, fez-se necessário uma busca incessante pelo conforto ao lesado, com a consequente reparação da lesão. Então, a responsabilidade objetiva passou a ser mais do que pertinente, mesmo como discussões e contradições que o assunto possa ter causado. Portando, sendo irrelevante a análise da conduta culposa ou dolosa do causador do dano, bastando que fique claro a existência no nexos causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente, para que fique caracterizado o dever de indenizar o dano.

Todavia, é importante destacar que, existem causas que afastam a responsabilidade civil, as chamadas excludentes. A partir do momento em que é afastado um dos pressupostos da responsabilidade, está rompido o nexos causal e não gera, em regra, o dever de reparação.

Ausente o nexos causal, exclui-se a obrigação e, conseqüentemente, o direito de receber uma indenização pelo prejuízo sofrido. As hipóteses previstas, são: caso fortuito ou força maior, fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal e estado de necessidade. Nessas hipóteses, o causador do dano continua persistindo no ato ilícito, mas fica excluído do dever de reparação, pois foi necessária sua conduta lesiva para remoção de perigo iminente ou para exercer seu direito.

Quanto as excludentes do nexos causal, ocorrem quando exclui-se a possibilidade de conectar os pontos entre o agente e o dano, sendo este considerado como um objeto da situação danosa, ficando, diante disso, afastada a causalidade sobre a conduta do agente, não considerando a relação entre o dano e o agente.

Contudo, em matéria ambiental, por se adotar a teoria do risco integral como fundamento da responsabilidade, não se tem admitido tais excludentes. Assim, apenas se afasta a obrigação de reparar ou de prestar indenização mediante a comprovação de que o dano não tem qualquer relação com a atividade de risco desenvolvida pelo agente, que são somente nos casos fortuitos ou de força maior (raios, inundações, terremotos) que podem afastar ou excluir a responsabilidade, como por exemplo: um raio que incendia uma floresta.

Por fim, cabe destacar que a responsabilidade civil é um instituto jurídico que a sociedade possui para recompor o equilíbrio quebrado pelo dano que a vítima sofreu. Não é mais visto como um instrumento de vingança, mas sim da busca do restabelecimento do equilíbrio social e um motivo da satisfação da sociedade que tem

a garantia de que todas as vezes que um dano for causado a um membro da coletividade, existe a previsão da reparação daquele prejuízo.

## **6.2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Sob a ótica ambiental, após ser classificado e identificado o dano, analisa-se quais as consequências dessa lesividade, isto é, adentra-se ao instituto da responsabilidade ambiental, que tem como referência a Responsabilidade Civil e que é a instrumentalização utilizada no direito ambiental brasileiro para preservação, manutenção e reparação do meio ambiente equilibrado.

O indivíduo que vive em sociedade e pratica um ato ou omissão que resulta em prejuízo, deve suportar a consequência desse comportamento por imposição legal. E para a responsabilidade transformar-se em obrigação, deve-se verificar se o bem lesado é juridicamente importante para o direito, pressupondo a existência de sujeitos ativos ou passivos dessa obrigação.

O Código Civil de 2002, estabeleceu como regra a responsabilidade subjetiva, em que existe a culpa ou o dolo do agente causador do dano, devendo este repará-lo. Todavia, diante do cenário vivido, sem prejuízo da responsabilidade subjetiva, acrescentou em seu texto o artigo acerca da responsabilidade objetiva, que consiste na obrigação de reparar o dano independentemente da existência de culpa.

O sistema vigente do direito ambiental brasileiro, é o da responsabilidade objetiva, já conceituado no presente trabalho.

Desta forma, é notório que não analisa-se a vontade do agente e sim sua relação com o dano e o nexos causal, sendo a responsabilidade objetiva a mais eficaz e benéfica para a tutela do meio ambiente.

Lei 6.9938/81 da Política Nacional do Meio ambiente, especialmente em seu artigo 14, parágrafo 1º dispõe sobre a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente. Vejamos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para

propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Junto com os dispositivos legais existentes, há o posicionamento de alguns autores que vem apresentando crescente interesse em abordar a proteção do meio ambiente e suas vertentes jurídicas.

Antunes, apresenta a necessidade de delimitar parâmetros, observa-se:

No Direito Ambiental, a sua existência somente se justifica se ele for capaz de estabelecer mecanismos aptos a intervir no mundo econômico de forma a fazer com que ele não produza danos ambientais além daqueles julgados socialmente suportáveis. Quando tais limites são ultrapassados, necessário se faz que os responsáveis pela ultrapassagem sejam responsabilizados e arquem com os custos decorrentes de suas condutas ativas e omissivas. Tal sistema de imposição de custos sejam eles financeiros, morais ou políticos é o que se chamam responsabilidade. (ANTUNES, 2006, p.201)

Machado, refere-se a quem por omissão ou ação agride o meio ambiente:

Mesmo na hipótese de o dano resultar de caso fortuito ou força maior, como um acontecimento da natureza, permanece ou sobrevive a responsabilidade do indigitado infrator, pois a simples "atividade" importaria o dever de indenizar. (MACHADO, 2007, p. 589)

Com o objetivo de evitar a degradação ambiental e atuar de forma preventiva, o sistema jurídico adota o licenciamento ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

A Lei 6.938/198 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 10º, dispõe:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (BRASIL, 1981)

Já o artigo 8º, afirma que:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (BRASIL, 1981)

Ao abordar sobre a responsabilidade civil ambiental das pessoas jurídicas, o legislador imputou a responsabilização do dano ambiental através da Lei nº9.605 do ano de 1998, em seu artigo 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998)

Ainda há imputação da responsabilidade ambiental de pessoas jurídicas de direito público, atuantes pelo Estado, as quais são responsabilizadas pelo ato lesivo ao ambiente degradado segundo o artigo 3º da Lei nº 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (BRASIL, 1981)

Consoante, a Constituição Federal em seu artigo 37, §6º versa que:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Na questão ambiental, há três espécies de responsabilidade, quais sejam: responsabilidade penal, administrativa e civil. Conforme o que dispõe o artigo 225, §3º, da Constituição Federal:

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

A partir da leitura do dispositivo constitucional é perceptível que, com uma única ação ou omissão, podem-se cometer três ilícitos autônomos e também receber sanções cominadas para cada uma das responsabilidades, já que uma responsabilidade não exclui a possibilidade de outra, ou seja, o sistema de responsabilização é múltiplo. É consagrada a regra da cumulatividade das sanções penais, civis e administrativas em sede de Direito Ambiental. Estas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diferentes.

A tríplice responsabilidade se divide da seguinte forma:

**Responsabilidade Civil:** é a imposição para recuperar o dano causado ao meio ambiente, ocorre através da ação civil pública. É movida pelo Ministério Público Federal ou Estadual, ou ainda, por termo de ajustamento de conduta.

**Responsabilidade Administrativa:** as sanções administrativas são diversas e variam de mera advertência à determinação de suspensão total das atividades do empreendimento. É considerada como a manifestação do poder de polícia do Estado,

e nada mais é que a obrigação de arcar com o pagamento de multa ou com o cumprimento de outras penalidades previstas na Legislação Ambiental, caso seja infringida alguma norma de proteção ao meio ambiente. É considerada uma medida preventiva, para se evitar ou minorar o dano ambiental, descrevendo algumas condutas como infrações. Assim, diferentemente da responsabilidade civil, a responsabilidade administrativa configura-se independentemente da ocorrência de qualquer dano ao meio ambiente. A eventual degradação ambiental, bem como sua gravidade são consideradas na responsabilidade administrativa, circunstâncias agravantes da infração e, por conseguinte, da penalidade imposta, mas sem sempre pressuposto para sua configuração. As infrações administrativas não são capituladas unicamente na Lei nº 9.605/1998 (mais especificamente nos artigos 70 a 76). A elas soma-se várias outras infrações definidas na legislação federal, estadual, distrital e municipal referentes ao meio ambiente. O poder de polícia ambiental possui as mesmas características essenciais que o poder de polícia geral. Não obstante o caráter fiscalizatório, o poder de polícia ambiental também se manifesta preventivamente, nos licenciamentos ambientais.

E por fim, a Responsabilidade Penal: uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado e elevado à condição de direito fundamental pela Constituição, o Direito Penal tem sido cada vez mais utilizado no auxílio e defesa desse bem.

Com o intuito de efetivar o que dispõe a Carta Magna em seu artigo 225, §3º, foi editada a Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais, que dispõe acerca das sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Todavia, devido à complexidade técnica que envolve a questão ambiental, impossibilita que as condutas consideradas lesivas possam ser descritas detalhadamente na legislação, pois limitar-se-ia a incidência do Direito. Diante disso, a lei remete-se a disposições externas.

A Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais, também demonstrou grande apreço pela figura do crime de perigo, ou seja, aquele que se consuma com a mera possibilidade do dano. O legislador estabeleceu uma proteção antecipada, já que não se espera a ocorrência de um dano, mas sim é punível as condutas pelo simples fato de criarem uma potencialidade de dano. Observa-se a partir disto, claramente o princípio da prevenção.

Como explanado anteriormente a edição da referida Lei, só eram puníveis crimes ambientais dolosos, contudo, atualmente diversos crimes ambientais foram previsto a título de culpa. E quanto ao sujeito ativo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Analisado o instituto da responsabilidade, é notório que diante de todas as degradações que ocorrem por vezes, o Estado se firma em sua inércia, mesmo percebendo a clama por sua intervenção, que para linhas de pensamento mais radicais, não se faz necessária como agente reparador, mas sim em um primeiro momento, talvez agindo como vigilante, precavendo, protegendo, percebendo o dano e evitando-o assim, especificamente.

É importante ressaltar que não se culpa o Estado por toda e qualquer circunstância, nem o determina como sendo responsável por cada consequência, embora haja entendedores que o contribuinte de se valer de tal condição, mas cria-se a urgente realidade que a escala dos danos causados por atividades estatais é muito mais larga e abrangente.

Faz-se, assim, necessário a viabilização de recursos e ferramentas para assegurar a qualidade tão almejada, que se põe ainda tão distante.

## 7. DA JURISPRUDÊNCIA ABORDANDO DANO AMBIENTAL

Como constatado nos vários ramos do direito, o uso de jurisprudência é bem eficaz e constante no direito ambiental, também, como aplicação concreta das normas jurídicas e de princípios concernentes.

Ela pode ser entendida como um conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, ou também como uma sucessão harmônica dos tribunais.

Em vista que cada dano ambiental, ainda que praticado pelo mesmo agente, com o mesmo método, usando as mesmas instruções, raramente resulta em catástrofes iguais, assim, o uso da jurisprudência no direito ambiental são bases mais que aproveitadas para cada caso específico, tendo em mente que não se presume de fato qual será o resultado de alguma ação específica.

Portando, complementando ao presente estudo, é imprescindível a análise crítica do posicionamento da jurisprudência brasileira.

A seguinte jurisprudência, trata de um caso de omissão, ou seja, ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas por parte do Estado, em relação a fiscalização de atividades que poderiam gerar o dano, além de, claramente inapropriada, o repasse de verbas por este ao município de Foz do Iguaçu, concorrendo assim para responsabilidade objetiva do dano ambiental resultado.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a

paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no polo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (Acórdão REsp 604725 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0195400-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 22/08/2005 p. 202 Data do Julgamento 21/06/2005).

Neste outro caso, observa-se a violação da Zona de Preservação Ecológica, isentando o Estado e o Município de responsabilidade, uma vez que em casos de terceiros, a culpa recai sobre estes quando constatada a omissão e/ou falta de fiscalização, o que não foi comprovada, segundo o julgado.

Ação civil pública ambiental. Degradação de Zona de Preservação Ecológica. Construção e manutenção de residências e barracões. Prova do dano. Responsabilidade objetiva e solidária dos poluidores. Improcedência da ação em relação ao Estado e ao Município, pois não determinada a omissão do primeiro ou do segundo, a quem a lei estadual não atribuiu tal obrigação. Inocorrência de prescrição. Possibilidade de cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Multa diária por descumprimento, possível e bem dosada (Viegas, o juiz não estabeleceu a multa diária, ao menos não é mencionada no seu voto ou no meu). Permanência das construções anteriores a 1985 e possibilidade do uso conforme à sua natureza, desde que não ampliada a degradação ambiental ou a ocupação da área protegida. Sentença parcialmente reformada. Agravo retido conhecido e não provido. Apelação do autor desprovida. Apelo dos réus proprietários provido em parte. Apelo do Estado e do Município providos.

(TJ-SP - APL: 00075968820018260361 SP 0007596-88.2001.8.26.0361, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 13/02/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 17/02/2014)

Por fim, nesta última observa-se uma decisão acerca da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por parte do IBAMA, uma vez que ficou instituído que a fiscalização do meio ambiente é de competência dos órgãos regionais. Justifica,

assim, que o IBAMA pode exercer tal função, desde que custeado pelo Estado, na forma de prestador de serviço desse.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS. ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.165/2000, ART. 1º, EM CONSONÂNCIA COM AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO IBAMA (LEI Nº 7.735/1989). LIMITES DA PREVISÃO LEGAL DO ART. 78 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN RESPEITADOS. - Reconhecida, na 1ª instância, a inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA por considerar que a fiscalização do meio ambiente é de competência dos órgãos regionais e não do IBAMA. - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída pelo artigo 1o, da Lei 10165/2000 e possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. - A taxa, de acordo a definição de Geraldo Ataliba é uma "espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador", que Geraldo Ataliba denomina de hipóteses de incidência ("Hipótese de Incidência Tributária", Ed. Rev. dos Tribs., 4ª ed. 1991, págs. 128 e ss.), ou é de polícia, decorrente do exercício do poder de polícia, ou é de serviço, resultante da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II). A materialidade do fato gerador da taxa, ou de sua hipótese de incidência, é, "sempre e necessariamente um fato produzido pelo Estado, na esfera jurídica do próprio Estado, em referibilidade ao administrado" (Geraldo Ataliba, "Sistema Trib. na Constituição de 1988", Rev. de Dir. Trib., 51/140), - A taxa é regulamentada no art. 145, II da Constituição Federal, e o art. 78, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre o conceito do exercício do poder de polícia para fins de cobrança de mesma. - O artigo 1o. da Lei 10165/2000 conferiu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A autarquia foi criada para fins de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22.02.89, estando a atividade de polícia, que lhe foi atribuída pela Lei 10.165/2000. em consonância com as suas funções institucionais. - É perfeitamente admissível a cobrança pelo IBAMA da taxa pelo exercício do poder de polícia no controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, devendo ser considerado regular tal exercício, já que desempenhado pelo órgão competente, nos limites da previsão legal aplicável, nos termos do art. 78 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. - Precedentes jurisprudenciais. (TRF-2 - AMS: 51727 RJ 2001.51.01.005091-9, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 16/08/2005, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:29/11/2005 - Página:141).

## **7.1. PROPOSTAS ALTERNATIVAS PARA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS**

Uma vez identificado o causador do dano, este deve-se equivaler, com respaldos e valores minimamente coerentes, reparando o ato ilícito que tenha praticado.

O meio ambiente e o ser humano estão em rota constante de colisão, já que as atividades humanas voltadas para busca de um poder econômico vão se extinguindo junto com a humanidade e, essas mesmas atividades provocam consequências irreversíveis.

É perceptível que no Brasil, a destruição e degradação tomou proporções inimagináveis e se não tratar o meio ambiente com a devida importância, não existirá lugar se quer, que não tenha sido degradado. Assim, questiona-se a necessidade de introduzir além de novos pensamentos, normas de comportamento econômico e social.

O Estado na qualidade de defensor do Direito Ambiental tem por prioridade evitar que os Danos venham a acontecer. Uma vez que tenha falhado em tal tarefa, em virtude de legislação vigente, é o responsável pela abordagem de medidas cabíveis em relação ao reparo dos danos ambientais.

A Política de Meio Ambiente é sempre direta em relação a qual medida adotar. Não se espera que uma punição financeira se valide como suficiente para a reparação do Ambiente, pois a necessidade que esse mantenha sua função em alta qualidade é muito mais imprescindível que a de se encher os cofres.

O ordenamento brasileiro permite que a compensação econômica seja feita somente quando o dano ao meio ambiente for grave ao ponto da irreversibilidade, ou seja, quando não for mais possível à restauração natural do bem lesado, obedecendo sempre aos parâmetros valorativos estabelecidos em Lei. Essa responsabilização financeira, faz com que o causador do dano sinta o peso em seus bolsos, que seu ato gerou. Contudo, a utilização da restauração natural como basilar para a restauração de danos ao meio ambiente é a principal garantia do equilíbrio do mesmo em sua inteireza.

A recomposição da degradação ao meio ambiente envolve um objetivo primordial, que é a manutenção do estado ambiental em suas condições mínimas,

para manter a funcionalidade e garantir um patrimônio saudável para as gerações futuras.

Dessa forma, surgem propostas de ressarcimento aos danos, que visam, no mínimo, diminuir os agravos originados pelo homem ao meio natural.

Assim, a Constituição Federal declara em seu artigo 225, § 1º, e seus incisos, que:

- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
  - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
  - III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
  - IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
  - VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
  - VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Vale seguir o caminho da conscientização, também. Abordando a importância de se preservar o meio ambiente em escolas, grupos, palestras, ou qualquer ambiente que se possa mobilizar e criar o espírito de que devemos cuidar por parte da população. Criando a mentalidade de que qualquer atitude por parte da sociedade terá relação com o meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável, políticas públicas que visem o crescimento social e progresso ordenadamente e por fim, a economia ao meio ambiente, que fundamentada no cálculo econômico dos bens ambientais, procurando colocar no mercado recursos naturais.

É imprescindível, estabelecer especialmente às crianças, sobre a importância de se manter o meio ambiente preservado e/ou intacto. De se conviver com todas as espécies, que assim como nós, estão nesse planeta com um propósito de caráter único e essencial, de relevância inerente como parte da engrenagem que faz o mundo ser mundo.

Indo além, é necessário, também, a melhoria das condições de vida e de trabalho das populações menos favorecidas, dando-lhes condições de educação, nos três níveis de ensino, saúde, cultura e outras coisas fundamentais. Desta forma assegurando a participação de todos os cidadãos.

Criar programas de caráter preventivo, com apoio e integração dos estados do ente federativo, visando sempre a fixação da ideia de reparo aos espaços deteriorados, e intensificando a importância da manutenção dos espaços não atingidos por algum tipo de prejuízo.

Já em uma característica de resposta, o Estado deve criar Leis cada vez mais determinantes e específicas, inclusive para tratar de danos provenientes do próprio Estado, além de desenvolver medidas mais severas de punições sobre qualquer agente causador de degradação.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Presumisse que um dia, a sociedade humana chegue a conscientização de que a desordem ecológica, produz apenas mais destruição, e nunca vencedores.

Ainda reluta-se para entender que o meio ambiente, em cada mínimo que pareça ser seu habitante (desde átomos, até gigantes montanhas), foi montado de uma forma qual tudo se torna parte de uma mesma sistemática de trabalho.

O meio ambiente atua de forma recíproca, ou seja, irá refletir o que lhe foi oferecido. Para cada cuidado que o oferecemos, ele nos garante sua melhor condição e seus maiores benefícios. Ao passo que, para cada ato lesivo que causamos a ele, nos responderá da mesma forma.

O equilíbrio ecológico da terra está cada vez mais, sendo rompido, o que é preocupante, haja vista que por não ser uma reação instantânea, pode-se se dizer que quando chega, traz todos os resultados agregados ao fator tempo, de uma única vez.

O homem tornou a natureza um meio de comercio, explorando seus recursos e não lhe oferecendo nada em troca.

Acredito fielmente na máxima de que: Deus perdoa sempre, o ser humano de vez em quando, mas a natureza nunca.

Medidas são criadas e usadas a cada novo problema que surge no meio ambiente. Mas se existisse uma conscientização efetiva, perceberíamos que a grande parte dos erros que estamos tentando corrigir é ainda resultado de outras épocas de outras catástrofes, de outras lesões ao bem ambiental. O que ressalva a avaliação de que é melhor prevenir do que sanar.

O Estado tenta fazer seu papel, criando medidas protetivas, critérios avaliadores e medidas punitivas, mas é totalmente contraditório quando se vê que o Estado tem que conviver com o fato de ser também o próprio agente causador, seja por atitude danosa direta ao meio, quanto pelo simples relaxo na severidade das fiscalizações e averiguações.

Não é claro nem evidente qual o melhor rumo a se tomar para tratar dos Danos já existentes, permanente, recuperáveis, ou não, mas é manifesta a concepção de

que a prevenção tem que ser adotada (como vem sendo), em maior quantidade, bem como estimulada com mais intensidade.

Se os danos ambientais não são de resultados imediatos, as reparações também não são, o regresso aos seus benefício (quando possível), também terão de ser aguardados, ainda que seja o mínimo, valerá o aguardo ao extrair o melhor proveito de seus resultados.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788597016819. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597016819>. Acesso em: 6 out. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. Livro. (1 recurso online). ISBN 978-85-309-5812-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5812-1>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

BRASIL. **Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

BRASIL. **Código das Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

BRASIL. **Novo Código Florestal, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.802 de 1989**: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a

comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. 1989.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. 1981.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1962.

Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015.

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 06 de out. 2020.

CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2ª Edição Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1991.

Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. **RIO 92-DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://apambiente.pt/\\_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1992\\_Declaracao\\_Rio.pdf](https://apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf). Acesso em: 07. out. 2020.

CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL AOS PAÍSES MEMBROS. Tbilisi, CEI, de 14 a 26 de out. de 1977.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788553608829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553608829>. Acesso em: 7 out. 2020.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**. 8. ed. rev., atual., reformul Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530988531>. Acesso em: 19 out. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MURAD, Samir Jorge. Meio Ambiente do Trabalho no Contexto das Cidades Sustentáveis. In: AHMED, Flávio, COUTINHO, Ronaldo (coord.). **Cidades Sustentáveis no Brasil e sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ONU. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 07 out. 2020.

ONU. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788547228262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547228262>. Acesso em: 7 out. 2020.

STJ. (14 de 10 de 2020). *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp 604725 PR 2003/0195400-5. Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 22/08/2005.* Fonte: JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/71856/recurso-especial-resp-604725-pr-2003-0195400-5>

TJ-SP. (14 de 10 de 2020). *TJ-SP - APL: 00075968820018260361 SP 0007596-88.2001.8.26.0361. Relator: Moreira Viegas. DJ: 13/02/2014.* Fonte: JusBrasil: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122632113/apelacao-apl-75968820018260361-sp-0007596-8820018260361/inteiro-teor-122632123>

TRF-2. (14 de 10 de 2020). *TRF-2 - AMS: 51727 RJ 2001.51.01.005091-9. Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. DJ: 16/08/2005.* Fonte: JusBrasil: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901947/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-51727-rj-20015101005091-9>

United Nations Conference on Sustainable Development Rio + 20. **Road to Rio**. Disponível em: <https://rio20.un.org/papersmart>. Acesso em: 07 out. 2020.

United Nations Conference on Sustainable Development Rio+20. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>. Acesso em: 07 out. 2020.